

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10580/009.599/91-91

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-28.764

RECURSO Nº : 73.171 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991

RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS

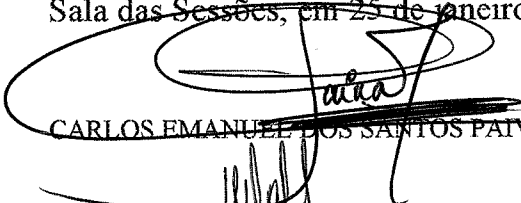
RECORRIDA : DRF - MACEIÓ - AL

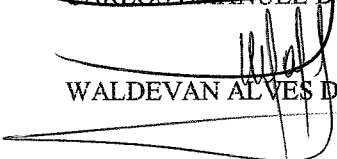
IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Incompetente a Instância Administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - A contribuição Social instituída pela Lei Nº 7.689, de 15.12.88, deve ser exigida sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica a partir do período-base encerrado em 31.12.88, por força do disposto no Artigo 8º da Lei que a instituiu. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N° 10580/009.599/91-91

RECURSO N° : 73.171
ACÓRDÃO N° : 102-28.764
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS

RELATÓRIO

COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS, empresa sediada no município de Capela, Estado de Alagoas, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Maceió-AL., que indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança da Contribuição Social no valor de Cr\$ 336.247,99, acrescida da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, dando ensejo a Notificação de fls. 02, exigindo o pagamento da Contribuição Social de conformidade com o demonstrativo apresentado pela própria contribuinte.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 03/07 discutindo a inconstitucionalidade da exigência, concluindo por requerer a decretação da improcedência do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 12/13, concluindo pelo indeferimento da impugnação cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXERCÍCIO 1991

* Notificação resulta de declaração feita pelo próprio contribuinte.

* Esfera administrativa não é competente para analisar inconstitucionalidade de diplomas legais.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

Processo N° 10580/009.599/91-91

Acórdão N° 102-28.764

Não se conformando com a decisão retro, a recorrente interpôs recurso a este Conselho às fls. 18/26 arguindo preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. It appears to be a stylized, cursive signature.

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso preenche os requisitos legais.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a exigência relativa a Contribuição Social instituída pela Lei N° 7.689/88.

O recurso, em síntese, ataca a inconstitucionalidade da lei bem como a possibilidade de o Poder Executivo deixar de aplicar uma lei inconstitucional ou, em outras palavras, de o Primeiro Conselho de Contribuintes julgar a inconstitucionalidade de uma lei.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST N° 329/70 determina que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

O entendimento exposto tem suporte na doutrina conforme ensinamentos transmitidos pelo tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA no livro "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" - 1965, página 32:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo."

REZENDE que escreveu:

No mesmo livro, na página 35, o autor cita o mestre TITO

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhe pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão”.

Diante da jurisprudência administrativa predominante e doutrina citada, a matéria inconstitucionalidade da lei tributária não cabe ser apreciada por este Conselho, por lhe faltar competência, de vez tratar-se de Tribunal Administrativo.

Sobre a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Nº 7.689/88, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou a respeito, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-25.945, da lavra do ilustre Conselheiro José Magno Pombo Veiga, cujo argumento peço vênha para transcrever:

“Só o Poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.

Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102 “caput” c/c inciso I e alínea “a”). e que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, “caput” c/c inciso X).

Assim, resta claro que decisões isoladas, prolatadas por Varas Federais e Tribunais Regionais de Recursos, não produzem o efeito jurídico invocado pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

Processo N° 10580/009.599/91-91

Acórdão N° 102-28.764

No que tange à incidência dessa contribuição sobre o lucro inflacionário, como a Lei não distinguiu, referindo-se ao “lucro das pessoas jurídicas”(art. 1º), não cabe ao intérprete distinguir.

Destarte, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.”

Como se observa do brilhante voto que acabo de transcrever, a questão da inconstitucionalidade foge a competência do Conselho de Contribuintes e, no mérito, contudo, entendo ser devida a Contribuição Social nos termos da decisão recorrida, a qual se apresenta insensurável pelos próprios fundamentos.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 25 de janeiro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

